

REJEITADO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

REJEITADO POR MAIORIA
em 30 de 12 de 2025

Presidente
Secretário

EMENDA AO PL nº EMENDA Nº 10 /2025

EMENDA AO PL nº 1.038/2025

MODIFICA O ARTIGO 3º DO PL
1.038/2025.

Art. 1º. A tabela constante no art. 3º, da Lei Ordinária 1.038/2025 contendo as despesas por categoria econômica da Administração Direta passa a conter as seguintes informações:

I – DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DESPESAS CORRENTES	1.680.528.600,00
Pessoal e Encargos Sociais	989.806.539,00
Juros e Encargos da Dívida	20.000.000,00
Outras Despesas Correntes	670.722.061,00

DESPESAS DE CAPITAL	426.805.400,00
Investimentos	312.280.400,00
Amortizações da Dívida	114.525.000,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.000.000,00
--------------------------------	---------------------

RESERVA EMENDAS IMPOSITIVAS	18.563.520,00
------------------------------------	----------------------



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em
23 de dezembro de 2025.

Jô Oliveira
Vereadora (PCdoB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Apresentamos a presente emenda como forma de garantir que o percentual de 1,2% do orçamento geral do município de Campina Grande estimado para o ano de 2026 esteja de acordo com o artigo 129-A da Lei Orgânica Municipal, o qual estabeleceu as Emendas Impositivas Individuais propostas pelo Poder Legislativo, nos seguintes termos:

Art. 129 – A Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal de Campina Grande em Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o imperativo Constitucional previsto no § 11, do artigo 166, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).

§1º As Emendas Individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe o § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)."

As Emendas Impositivas Individuais representarão um importante instrumento de equilíbrio entre os poderes e de aproximação direta dos mandatos parlamentares com as reais necessidades da população, uma vez que entendemos que a nossa atuação enquanto vereadores deve ir muito além da fiscalização e da elaboração de leis.

3



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

Por meio das emendas impositivas, cada vereadora e vereador poderá destinar 1,2% das receitas líquidas do município a áreas essenciais a exemplo da saúde pública, cultura, esporte, assistência social, garantindo que os recursos cheguem de forma mais eficaz e justa para a população.

Portanto, as emendas impositivas individuais não são apenas um instrumento técnico de alocação orçamentária, mas um elo direto entre o mandato parlamentar e as demandas reais das comunidades, representando a sensibilidade de quem legisla ao ouvir, acolher e agir de forma concreta sobre as urgências sociais que o município enfrenta.

Defender e fortalecer esse instrumento é defender uma Campina Grande mais justa, inclusiva e mais humana, onde o orçamento público serve, de fato, ao povo.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, contando com a aprovação das/dos colegas.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 23 de dezembro de 2025.

Jô Oliveira
Vereadora (PCdoB)